

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(90) 199 final - SYN 127

Bruxelas, 22 de Maio de 1990

Proposta objecto de reexame de

DIRECTIVA DO CONSELHO

RELATIVA AS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE
RESPEITANTES AO TRABALHO COM EQUIPAMENTOS DOTADOS DE VISOR

(apresentada pela Comissão por força do disposto no nº 2,
alínea d), do artigo 149º do tratado CEE)

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO CONSELHO
RELATIVA À PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO PARA
UMA DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS
DE SEGURANÇA E DE SAÚDE RESPEITANTES AO TRABALHO COM EQUIPAMENTOS
DOTADOS DE VISOR

NOS TERMOS DA ALÍNEA d) DO Nº 2 DO ARTIGO 149º DO TRATADO CEE

A proposta inicial desta directiva tinha sido apresentada pela Comissão em 11 de Março de 1988⁽¹⁾.

Esta proposta de directiva do Conselho contém, no estado actual, disposições relativas à concepção e à ergonomia dos postos de trabalho equipados com aparelhos dotados de visor. Estabelecem-se igualmente obrigações relativas ao fraccionamento do tempo de trabalho e da vigilância médica dos trabalhadores afectados. As modalidades relacionadas com a formação, a informação, a consulta e a participação dos trabalhadores são as instituídas pela Directiva 89/391/CEE.

O Parlamento Europeu (em primeira leitura) e o Comité Económico e Social emitiram os seus pareceres, respectivamente a 21 de Dezembro de 1988 e a 28 de Setembro de 1988.

A Comissão enviou ao Conselho, em 28 de Abril de 1989, uma alteração da sua proposta⁽²⁾.

Em 30 de Novembro de 1989, o Conselho aprovou uma posição comum. Esta posição comum tem em conta as alterações introduzidas na proposta modificada da Comissão e, conseqüentemente, algumas alterações propostas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura.

O Parlamento Europeu examinou a posição comum, em segunda leitura, a 4 de Abril de 1990, e adoptou-a com a ressalva de 30 alterações.

Destas 30 alterações, a Comissão aceitou introduzir, na totalidade ou em parte, 17 na sua proposta reexaminada.

Recusou 13 alterações, designadamente as nº 1, 2, 4, 5, 8, 12, 17, 18, 24, 25, 30, 37 e 40.

Relativamente às alterações rejeitadas, a Comissão emitiu os seguintes pareceres:

(1) COM (88) 77 final

(2) COM (89) 195 final

ALTERAÇÃO No 1:

Modifica, no texto da directiva, a designação do posto de trabalho.

Observação: Uma modificação deste tipo é inútil, uma vez que a definição constante da alínea b) do artigo 2º estabelece claramente esta designação.

ALTERAÇÃO No 2:

Solicita que se garanta "o melhor nível" de protecção.

Observação: É necessário respeitar a formulação aprovada nas directivas especiais já adoptadas.

ALTERAÇÃO No 4:

Retoma o tema da consulta e da participação dos parceiros sociais que figura na Directiva 89/391/CEE⁽¹⁾.

Observação: É inútil esta repetição.

ALTERAÇÃO No 5:

Remete para o programa de acção que prevê uma proposta de directiva relativa às mulheres grávidas.

Observação: Esta remissão é inadequada no conteúdo desta directiva.

ALTERAÇÃO No 8:

Introduz a noção de sistema de informação automatizado para definir o posto de trabalho.

Observação: Esta noção é incompatível com as definições previstas no artigo 2º da directiva.

ALTERAÇÃO No 12:

Remete para a definição de entidade patronal da directiva 89/391/CEE⁽¹⁾.

Observação: É inútil esta repetição.

ALTERAÇÃO No 17:

Reconhece aos trabalhadores o direito de exigir da entidade patronal a adopção de medidas contra quaisquer riscos.

Observação: Este direito consta já da Directiva 89/391/CEE⁽¹⁾.

(1) JO nº L 183 de 29 de Junho de 1989, p. 1.

ALTERAÇÃO No 18:

Institui que as mulheres grávidas sejam tomadas especificamente em consideração.

Observação: O problema geral das mulheres grávidas no trabalho será objecto de uma proposta da Comissão sob a forma de texto horizontal.

ALTERAÇÃO No 24:

Introduz dados estatísticos no relatório que os Estados-membros deverão apresentar à Comissão relativamente à aplicação da directiva.

Observação: Não existe nenhuma razão para a introdução deste tipo de dados neste contexto. Eles não figuram nas outras directivas especiais.

ALTERAÇÃO No 25:

Solicita que a Comissão apresente um relatório ao Parlamento Europeu no prazo de transposição da directiva.

Observação: Esta obrigação não figura nas outras directivas especiais e não existe nenhuma razão para que figure especificamente nesta directiva. Uma vez que a directiva se encontra, neste momento, apenas em transposição, qualquer consideração sobre a sua aplicação seria prematura.

ALTERAÇÃO No 30:

Acrescenta prescrições relativamente às cadeiras.

Observação: Tais prescrições são demasiado pormenorizadas e sem importância fundamental.

ALTERAÇÃO No 37:

Altera a participação equilibrada dos trabalhadores e/ou dos seus representantes em decisão conjunta.

Observação: Neste domínio, é necessário ser fiel ao texto que figura já na Directiva 89/391/CEE⁽¹⁾ e nas outras directivas especiais.

ALTERAÇÃO No 40:

Apresenta prescrições complementares relativamente aos sistemas "interface computador/homem".

Observação: Estas prescrições parecem demasiado pormenorizadas.

(1) JO nº L 183 de 29 de Junho de 1989, p. 1.

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO PARA UMA
DIRECTIVA DO CONSELHO RELATIVA ÀS PRESCRIÇÕES MÍNIMAS
DE SEGURANÇA E DE SAÚDE RESPEITANTES AO TRABALHO COM EQUIPAMENTOS
DOTADOS DE VISOR

APRESENTADA PELA COMISSÃO
POR FORÇA DA ALÍNEA d) DO Nº 2 DO ARTIGO 149º
DO TRATADO CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a
Comunidade Económica Europeia e,
nomeadamente, o seu artigo 118ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,
elaborada após consulta ao Comité
Consultivo para a Segurança, a Higiene e
a Protecção da Saúde no Local de
Trabalho,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité
Económico e Social,

Considerando que o artigo 118ºA do
Tratado CEE prevê a adopção pelo
Conselho, por meio de directiva, de
prescrições mínimas destinadas a
promover a melhoria, nomeadamente das
condições de trabalho, a fim de garantir
um nível mais elevado de protecção da
segurança e da saúde dos trabalhadores;

Considerando que, nos termos do citado
artigo, essas directivas devem evitar
impor restrições administrativas,
financeiras e jurídicas susceptíveis de
contrariar a criação e o desenvolvimento
de pequenas e médias empresas;

Considerando que a comunicação da
Comissão sobre o seu programa no âmbito
da segurança, da higiene e da saúde no
local de trabalho prevê a adopção de
medidas relativas às novas tecnologias;
que o Conselho, na sua Resolução de 21
de Dezembro de 1987 relativa à
segurança, à higiene e à saúde no local
de trabalho, tomou nota dessas medidas;

Considerando que a observância das
prescrições mínimas destinadas a
assegurar um melhor nível de segurança
dos postos de trabalho em que são
utilizados visores constitui um
imperativo para garantir a segurança e a
saúde dos trabalhadores;

Considerando que a presente directiva é
uma directiva especial, na acepção

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA
SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4
DE ABRIL DE 1990

(a ausência de texto nesta coluna
significa que a posição comum do Conselho
permanece inalterada)

do nº 1 do artigo 16º da Directiva
89/391/CEE do Conselho, de 12 de Junho
de 1989, relativa à aplicação de medidas
destinadas a promover a melhoria da
segurança e da saúde dos trabalhadores
no trabalho; que, por conseguinte, as
disposições da referida directiva se
aplicam plenamente no domínio da
utilização pelos trabalhadores de
equipamentos dotados de visor, sem
prejuízo de disposições mais restritivas
e/ou específicas contidas na presente
directiva;

considerando que as entidades patronais
devem manter-se actualizadas
relativamente ao progresso técnico e aos
conhecimentos científicos em matéria de
concepção dos postos de trabalho, de
modo a poderem garantir um nível mais
elevado de protecção da segurança e da
saúde dos trabalhadores,

Considerando que para um posto de
trabalho com equipamentos dotados de
visor os aspectos ergonómicos são
particularmente importantes;

Considerando que a presente directiva
constitui um elemento concreto no âmbito
da realização da dimensão social do
mercado interno;

Considerando que, por força da Decisão
74/325/CEE, o Comité Consultivo para a
Segurança, a Higiene e a Protecção da
Saúde no Local de Trabalho deve ser
consultado pela Comissão para a
elaboração de propostas neste domínio,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

considerando que as entidades patronais
devem manter-se actualizadas relativamente
ao progresso técnico e aos conhecimentos
científicos em matéria de concepção dos
postos de trabalho para procederem às
eventuais adaptações que se tornem
necessárias, de modo a poder garantir um
nível mais elevado de protecção da
segurança e da saúde dos trabalhadores;

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA
SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4
DE ABRIL DE 1990

(a ausência de texto nesta coluna
significa que a posição comum do Conselho
permanece inalterada)

1. A presente directiva, que é a quinta directiva especial na acepção do nº 1 do artigo 16º da Directiva 89/391/CEE, estabelece prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor, tal como são definidos no artigo 2º.

2. As disposições da Directiva 89/391/CEE aplicam-se plenamente ao conjunto do domínio referido no nº 1, sem prejuízo de disposições mais restritivas e/ou específicas contidas na presente directiva.

3. A presente directiva não se aplica:

a) aos postos de condução de veículos ou de máquinas;

b) aos sistemas informáticos embarcados num meio de transporte;

c) aos sistemas informáticos destinados prioritariamente à utilização pelo público;

d) aos sistemas ditos "portáteis", desde que não sejam objecto de utilização prolongada num posto de trabalho;

e) às calculadoras, às caixas registadoras e a qualquer equipamento dotado de um pequeno dispositivo de visualização de dados ou de medidas necessário para a utilização directa desse equipamento;

f) às máquinas de escrever de concepção clássica, ditas "máquinas de janela".

c) aos sistemas informáticos destinados exclusivamente à utilização pelo público;

Artigo 2º

Definições

Na acepção da presente directiva, entende-se por:

a) visor um écran alfanumérico ou gráfico, seja qual for o processo de representação visual utilizado;

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA
SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4
DE ABRIL DE 1990

(a ausência de texto nesta coluna
significa que a posição comum do Conselho
permanece inalterada)

b) posto de trabalho, o conjunto
constituído por um equipamento
dotado de visor, eventualmente
munido de um teclado ou de um
dispositivo de introdução de
dados, por acessórios, incluindo a
unidade de disquetes, por um
"software" que assegure a
interface homem/máquina, por uma
impressora, por um suporte para
documentos, por uma cadeira e por
uma mesa ou superfície de
trabalho, bem como o ambiente de
trabalho imediato;

b) posto de trabalho, o conjunto
constituído por um equipamento dotado
de visor, eventualmetne munido de um
teclado ou de um dispositivo de
introdução de dados e/ou de um
"software" que assegure a interface
homem/máquina, por acessórios
opcionais, por equipamento anexo,
incluindo a unidade de disquetes, por
um telefone, por um modem, por uma
impressora, por um suporte para
documentos, por uma cadeira e por uma
mesa ou superfície de trabalho, bem
como o ambiente de trabalho imediato;

c) trabalhador, qualquer trabalhador, na
acepção da alínea a) do artigo 3º da
Directiva 89/391/CEE, que utilize
habitualmente e durante um período
significativo do seu trabalho normal
um equipamento dotado de visor.

SECÇÃO II

Obrigações da entidade patronal

Artigo 3º

Análise dos postos de trabalho

1. As entidades patronais devem proceder
a uma análise dos postos de trabalho
destinada a avaliar as condições de
segurança e de saúde que oferecem aos
seus trabalhadores, nomeadamente no
que respeita aos eventuais riscos
para a vista e aos problemas físicos
e de tensão mental.
2. A entidade patronal deve adoptar as
medidas apropriadas para eliminar os
riscos verificados com base na
avaliação referida no nº 1.

2. As entidades patronais devem adoptar as
medidas apropriadas para eliminar os
riscos verificados com base na
avaliação referida no nº 1, tendo
nomeadamente em conta os seus efeitos
cumulativos.

Artigo 4º

Postos de trabalho colocados
em serviço pela primeira
vez

As entidades patronais devem tomar
medidas apropriadas para que os postos
de trabalho colocados em

serviço pela primeira vez depois de
31 de Dezembro de 1992 obedecem às
prescrições mínimas previstas no Anexo
da presente directiva.

Artigo 5o

Postos de trabalho já existentes

As entidades patronais devem tomar as
medidas apropriadas para que os postos
de trabalho já existentes em 31 de
Dezembro de 1992 sejam adaptados de
forma a obedecerem às prescrições
mínimas previstas no Anexo da presente
directiva o mais tardar quatro anos após
esta data.

Artigo 6o

Informação e formação
dos trabalhadores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo
10o da Directiva 89/391/CEE, os
trabalhadores e/ou os seus
representantes devem, por outro lado,
ser informados sobre tudo o que diga
respeito à segurança e à saúde
relativas ao seu posto de trabalho e,
nomeadamente, sobre as medidas
aplicáveis aos postos de trabalho por
força do artigo 3o e, eventualmente,
dos artigos 7o e 9o.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo
12o da Directiva 89/391/CEE, cada
trabalhador deve ainda receber
formação sobre as normas de
utilização antes de iniciar este tipo
de trabalho e sempre que a
organização do posto de trabalho seja
substancialmente modificada.

Artigo 7o

Trabalho diário

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 10o
da Directiva 89/391/CEE, os
trabalhadores devem ser informados
sobre tudo o que diga respeito à
segurança e à saúde relativas ao seu
posto de trabalho e, nomeadamente,
sobre as medidas aplicáveis aos postos
de trabalho por força do artigo 3o e,
eventualmente, dos artigos 7o e 9o.
Em qualquer caso, os trabalhadores ou
os seus representantes serão informados
sobre todas as medidas relativas à
segurança e à saúde tomadas em
aplicação da presente directiva.

(a ausência de texto nesta coluna
significa que a posição comum do Conselho
permanece inalterada)

A entidade patronal deve conceber a
actividade do trabalhador por forma a
que o trabalho diário com visor seja
interrompido por pausas ou mudanças de
actividade que reduzam a pressão do
trabalho com visor.

A entidade patronal deve conceber a
actividade do trabalhador por forma a que
o trabalho diário com visor seja
interrompido por pausas ou mudanças de
actividade que reduzam a pressão do
trabalho com visor.

Relativamente aos trabalhos que exigirem
uma posição fixa e/ou uma actividade
contínua com o visor, devem ser previstos
períodos de pausa apropriados por cada
hora de trabalho; a frequência destas
pausas pode ser alterada a pedido do
trabalhador.

Artigo 8o

Consulta e participação dos trabalhadores

Os trabalhadores e/ou os seus
representantes serão consultados e
participarão nos termos do artigo 11o da
Directiva 89/391/CEE, sobre as matérias
abrangidas pela presente directiva,
incluindo o seu Anexo.

Artigo 9o

Protecção dos olhos e da vista dos trabalhadores

1. Os trabalhadores beneficiarão de um
exame adequado dos olhos e da vista:
 - antes de iniciarem o trabalho com
visor,
 - depois disso, periodicamente, e
 - quando surgirem perturbações
visuais que tenham podido resultar
do trabalho com visor.
2. Os trabalhadores beneficiarão de um
exame médico oftalmológico se os
resultados do exame referido no n.º 1
demonstrarem a sua necessidade.
3. Os trabalhadores devem receber
dispositivos de correcção especiais,
concebidos para o seu tipo de
trabalho, se os resultados do exame
referido no n.º 1 ou do exame referido
no n.º 2 demonstrarem a sua
necessidade e os dispositivos de
correcção normais não puderem ser
utilizados.

1. Os trabalhadores beneficiarão de um
exame adequado dos olhos e da vista,
efectuado por uma pessoa de reconhecida
competência:
2. Os trabalhadores beneficiarão de um
exame médico oftalmológico se os
resultados do exame referido no n.º 1
demonstrarem a sua necessidade.
3. Os trabalhadores devem receber
dispositivos de correcção apropriados
ao seu tipo de trabalho, se os
resultados do exame referido no n.º 1 ou
do exame referido no n.º 2 demonstrarem
a sua necessidade.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

-
4. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo não devem em caso algum ocasionar encargos financeiros adicionais para os trabalhadores.
 5. A protecção dos olhos e da vista dos trabalhadores pode fazer parte de um sistema nacional de saúde.

SECÇÃO III

Disposições várias

Artigo 10o

Adaptações do Anexo

As adaptações de natureza estritamente técnica do Anexo em função do progresso técnico, da evolução das regulamentações ou das especificações internacionais ou dos conhecimentos no domínio dos equipamentos dotados de visor serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 17o da Directiva 89/391/CEE.

Artigo 11o

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 31 de Dezembro de 1992.

Desse facto informarão a imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito nacional já adoptadas ou que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.
3. Os Estados-membros enviarão à Comissão de cinco em cinco anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, do qual constarão os pontos de vista dos parceiros sociais.

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4 DE ABRIL DE 1990
(a ausência de texto nesta coluna significa que a posição comum do Conselho permanece inalterada)

-
4. As medidas tomadas em aplicação do presente artigo não devem em caso algum ocasionar encargos financeiros para os trabalhadores.

As normas adoptadas por força do primeiro parágrafo referir-se-ão expressamente à presente directiva.

3. Os Estados-membros enviarão à Comissão de dois em dois anos, um relatório sobre a execução prática das disposições da presente directiva, do qual constarão os pontos de vista dos parceiros sociais.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA
SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO
PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4
DE ABRIL DE 1990
(a ausência de texto nesta coluna
significa que a posição comum do Conselho
permanece inalterada)

A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité Consultivo para a Segurança, a Higiene e a Protecção Saúde no Local de Trabalho do teor desse relatório.

4. A Comissão enviará periodicamente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório sobre a aplicação da presente directiva, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3.

Artigo 12.º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Prescrições mínimas
(artigos 4.º e 5.º)

Nota preliminar

As obrigações previstas no presente Anexo aplicam-se tendo em vista a realização dos objectivos da presente directiva e na medida em que, por um lado, os elementos considerados existam no posto de trabalho e, por outro, em que as exigências ou características intrínsecas da tarefa a isso não se oponham.

1. Equipamento

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4 DE ABRIL DE 1990

(a ausência de texto nesta coluna significa que a posição comum do Conselho permanece inalterada)

O equipamento não deve ser constituído por materiais susceptíveis de apresentarem perigo para os trabalhadores na altura da sua utilização.

a) Visor

Os caracteres inscritos no visor devem ser bem definidos e delineados com clareza, de dimensão suficiente e com um espaçamento adequado entre os caracteres e as linhas.

A imagem no visor deve ser estável, sem fenómeno de cintilação ou outras formas de instabilidade.

A regulação da luminância e/ou do contraste entre os caracteres e o fundo do visor deve ser facilmente ajustável pelo utilizador dos terminais com visor e bem assim ser facilmente ajustável às condições ambientais.

O visor deve ser orientável e inclinável de modo livre e fácil, para se adaptar às necessidades do utilizador.

É possível utilizar um suporte separado para o visor ou uma mesa regulável.

O visor deve ser isento de reflexos e reverberações.

O visor deve ser isento de reflexos e de reverberações susceptíveis de incómodo para o utilizador.

b) Teclado

O teclado deve ser inclinável e dissociado do visor, de modo a permitir ao trabalhador adoptar uma posição confortável que não provoque fadiga dos braços e das mãos.

O espaço em frente ao teclado deve ser suficiente para o utilizador poder apoiar as mãos e os braços.

O teclado deve apresentar uma superfície baixa, para evitar reflexos.

POSIÇÃO COMUM DO CONSELHO

PROPOSTA REEXAMINADA DA COMISSÃO NA SEQUÊNCIA DAS ALTERAÇÕES RECOMENDADAS PELO PARLAMENTO EUROPEU NA SEGUNDA LEITURA DE 4 DE ABRIL DE 1990

(a ausência de texto nesta coluna significa que a posição comum do Conselho permanece inalterada)

A disposição do teclado e as características das teclas devem ser de molde a facilitar a utilização do teclado.

Os símbolos das teclas devem ser suficientemente contrastados e legíveis a partir da posição normal de trabalho.

c) Mesa ou superfície de trabalho

A mesa ou superfície de trabalho deve reflectir o mínimo de luminosidade, ter dimensões adequadas e permitir uma disposição flexível do visor, do teclado, dos documentos e do material acessório.

O suporte de documentos deve situar-se de modo a minimizar a necessidade de efectuar movimentos desconfortáveis da cabeça e dos olhos.

O suporte dos documentos deve ser estável, regulável em todas as direcções e inclinável. Caso seja necessário, deverá ser colocado num espaço adequado, entre o teclado e o visor, de forma a reduzir ao máximo os movimentos contínuos da cabeça e dos olhos.

Deve existir espaço suficiente para permitir aos trabalhadores uma posição confortável.

d) Cadeira de trabalho

A cadeira de trabalho deve ser estável, permitir liberdade de movimentos ao utilizador e proporcionar-lhe uma posição confortável.

As cadeiras devem ser de altura ajustável.

O espaldar deve ser regulável em altura e inclinação.

Se o trabalhador o desejar, será posto à sua disposição um descanso para os pés.

2. Melo ambiente

Necessidade de espaço

O posto de trabalho, pelas suas dimensões e organização, deve garantir a existência de espaço suficiente para permitir mudanças de posição e movimentos de trabalho.

a) Iluminação

A iluminação ambiental deve ser adequada para permitir condições de trabalho satisfatórias e um contraste adequado entre o visor e o ambiente.

Caso sejam necessários, devem ser fornecidos candeeiros para actividades acessórias; esses candeeiros devem ser ajustáveis de tal modo que não possam causar encandeamento nem reflexos no visor.

A iluminação geral e a iluminação pontual (candeeiros de trabalho) devem garantir uma iluminação suficiente e um contraste adequado entre o visor e o ambiente, tendo em conta as características do trabalho e as necessidades visuais do utilizador.

Devem evitar-se as possibilidades de encandeamento e os reflexos incómodos do visor ou de qualquer outro aparelho através da coordenação entre a organização dos locais e dos postos de trabalho e a colocação e as características técnicas das fontes de luz artificiais.

b) Reflexos e encandeamentos

Os postos de trabalho devem ser dispostos de forma a que as fontes de luz, tais como janelas e lâmpadas, bem como os equipamentos ou divisórias de cor clara, não provoquem reflexos ofuscantes directos, produzindo o mínimo possível de reflexos sobre o visor.

Os postos de trabalho devem ser dispostos de forma a que as fontes de luz, tais como janelas, clarabóias, portas, portões, paredes transparentes ou translúcidas, bem como os equipamentos ou divisórias de cor clara, não provoquem encandeamento directo nem produzam reflexos incómodos sobre o visor.

As janelas devem ser equipadas com um dispositivo ajustável adequado para atenuar a luz do dia que ilumina o posto de trabalho.

c) Ruído

O ruído emitido pelos equipamentos que fazem parte do(s) posto(s) de trabalho deve ser tido em conta no momento da instalação do posto de trabalho, em especial a fim de não perturbar a atenção ou a comunicação verbal.

d) Calor

Os equipamentos que fazem parte do(s) posto(s) de trabalho não devem produzir um excesso de calor susceptível de constituir desconforto para os trabalhadores.

e) Radiações

Todas as radiações, com excepção da parte visível do espectro electromagnético, devem ser reduzidas a níveis insignificantes, do ponto de vista da protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores.

f) Humidade

Deve ser estabelecido e conservado um nível de humidade satisfatório.

3. Interface computador/homem

Para a escolha e a compra de "software", bem como para a concepção de tarefas que impliquem a utilização de visores de computador, a entidade patronal terá em conta os seguintes factores:

a) o "software" deve ser adaptado à tarefa a executar;

b) O "software" deve ser de fácil utilização e, eventualmente, poder ser adaptado ao nível de conhecimentos e experiência do utilizador;

não deve ser utilizado à revelia dos utilizadores qualquer dispositivo de controlo clandestino;

c) Os sistemas devem fornecer aos trabalhadores indicações sobre o seu funcionamento;

d) os sistemas devem apresentar a informação num formato e a um ritmo adaptados aos operadores;

e) os princípios de ergonomia devem ser aplicados, em particular, ao tratamento da informação pelo homem.

- Para a elaboração, escolha, compra e modificação de "software", bem como para a definição das tarefas que impliquem a utilização de visores, a entidade patronal terá em conta os seguintes factores:

- Nenhum dispositivo de controlo quantitativo ou qualitativo pode ser utilizado sem o acordo dos trabalhadores.

ISSN 0257-9553

COM(90) 199 final

DOCUMENTOS

PT

05

N.º de catálogo : CB-CO-90-193-PT-C

ISBN 92-77-59912-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo